



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.010

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP, referente

ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: José Carlos Reis da Silva

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

ACÓRDÃO Nº 12.102/2020

PLENÁRIO

Ementa: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Agropecuária — SEAP. Exercício de 2017. Apuração de falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial: a) infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em razão da publicação do Contrato nº 01/2017 no Diário Oficial ter sido realizada após o prazo estabelecido em Lei e; b) infringência ao item XIV, alínea "b", Anexo II do Manual de Referência 4ª Edição, em razão da ausência das informações no Relatório do Controle Interno da descrição analítica das atividades da Secretaria. Regularidade com ressalvas. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor José Carlos Reis da Silva, Secretário, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas a infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em razão da publicação do Contrato nº 01/2017 no Diário Oficial ter sido realizada após o prazo estabelecido em Lei e; a Infringência ao item XIV, alínea "b", Anexo II do Manual de Referência 4ª Edição, em razão da ausência das informações no Relatório do Controle Interno da descrição analítica das atividades da Secretaria e; 2) Pela notificação do atual responsável pela Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP, para tomar conhecimento do apurado e providenciar a regularização das ressalvas identificadas, nas próximas edições da espécie, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. **Ausente**, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**.

Rio Branco – Acre, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

ANNA HELENDA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.010

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP, referente

ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: José Carlos Reis da Silva

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária SEAP, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **José Carlos Reis da Silva**, Secretário, à época, encaminhada **tempestivamente** a este Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 30/04/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- 2. A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/1ªIGCE (fls. 1.034 a 1.049) apurou as inconsistências e falhas descritas nos **itens 7.1 a 7.6** do Relatório Preliminar de Análise Técnica.
- 3. Os Senhores **José Carlos Reis da Silva**, Secretário e **José Oliveira de Carvalho**, Contabilista, à época, foram devidamente citados (fls. 1.056 a 1.061) e apresentaram às defesas com documentos de fls. 1.063/1.086 e 1.091/1.126, de forma tempestiva, conforme Certidão de fl. 1.128.
- **4.** Instada a se manifestar sobre as defesas, a DAFO/1ªIGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 1.133 a 1.140.
- 5. O Ministério Público junto a esse TCE manifestou-se às fls. 1.145 a 1.147 dos autos, em pronunciamento do Exmo. Senhor Procurador, Dr. Sérgio Cunha Mendonça.
- **6.** Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 1.006).

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.010

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP, referente

ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: José Carlos Reis da Silva

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Tratam os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **José Carlos Reis da Silva**, Secretário, à época, encaminhada **tempestivamente** a este Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 30/04/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A DAFO/1ªIGCE analisou os dados encaminhados e apurou às inconsistências descritas no Relatório Preliminar. Regularmente citados, o responsável e o contabilista apresentaram defesas instruídas com documentos que foram analisadas pela área técnica através do Relatório Conclusivo de Análise Técnica, propondo, ao final, que as contas sejam consideradas regulares com ressalvas, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da LCE nº 38/1993, valendo como ressalvas: a) a infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em razão da publicação do Contrato nº 01/2017 no Diário Oficial ter sido realizada após o prazo estabelecido em Lei e; b) Infringência ao item XIV, alíneas "b", Anexo II do Manual de Referência 4ª Edição, em razão da ausência das informações no Relatório do Controle Interno da descrição analítica das atividades da Secretaria.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, por meio de parecer, pela regularidade com ressalvas das contas, com fulcro no artigo 51, inciso II, da LCE nº 38/1993.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Em face do exposto, voto:

1. Pela Regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Estado de Agropecuária — SEAP, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor José Carlos Reis da Silva, Secretário, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas a infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em razão da publicação do Contrato nº 01/2017 no Diário Oficial ter sido realizada após o prazo estabelecido em Lei e; a Infringência ao item XIV, alínea "b", Anexo II do Manual de Referência 4ª Edição, em razão da ausência das informações no Relatório do Controle Interno da descrição analítica das atividades da Secretaria;

2. Pela **notificação** do atual responsável pela Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP, para tomar conhecimento do apurado e providenciar a regularização das ressalvas identificadas, nas próximas edições da espécie, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator